

LEI MUNICIPAL Nº 2.051/2025

Dispõe sobre a criação Conselho Municipal de Educação do Município de Pau dos Ferros, estabelece suas competências, composição e funcionamento, e revoga a Lei Municipal nº 1.784/2021, de 09 de setembro de 2021

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros aprovou, e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com fins de regulamentar o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 com amparo na Lei Federal nº 9.394 / 96 - LDB, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Pau dos Ferros – CME, órgão colegiado autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador e de controle social da execução da política educacional do município, e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, e reger-se-á pela presente lei e pelo seu regimento interno, aprovado em plenária e por decreto municipal, observada a legislação.

CAPÍTULO I SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º Esta Lei revoga, integralmente, a Lei Municipal nº 1.784/2021, de 09 de setembro de 2021, e demais disposições em contrário, com o objetivo de atualizar a estrutura, as atribuições e a composição do Conselho, conforme os princípios da gestão democrática e da legislação educacional vigente.

§ 1º O Poder Executivo Municipal buscará fortalecer a autonomia do Conselho Municipal de Educação, subsidiando-o com apoio técnico, monitoramento e formação, garantindo a esse colegiado recurso financeiros, espaço físico, equipamentos e meios de transporte para desempenho de suas atividades externas e verificações periódicas na rede escolar.

§ 2º As despesas com a manutenção das atividades do Conselho Municipal de Educação correrão dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação com base nas prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 3º Os conselheiros deverão ter disponibilidade de horário para poder exercer, de fato, as funções, registrando em relatórios os resultados das metas propostas, com comprovação das ações de seu trabalho.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação assegurará o mínimo de 20 (vinte) horas semanais de dedicação exclusiva de um Conselheiro ao CME, se este for funcionário público municipal efetivo, com vistas a cumprir o seu papel de promover e garantir a efetiva aproximação entre o Conselho de Educação, demais órgão colegiados e as Instituições de Ensino.

Seção II **Das Competências**

Art. 3º. São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I - Elaborar e aprovar seu regimento interno em reunião plenária com quórum mínimo de metade mais um dos seus membros a ser homologado pelo Prefeito mediante Decreto;
- II - Eleger seu Presidente e Vice- Presidente;
- III - promover o estudo da comunidade e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;
- IV - Estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos Municipais de Educação;
- V - Participar das comissões e demais órgãos colegiados encarregados da elaboração, acompanhamento da execução e monitoramento dos resultados dos Planos Municipais de Educação do Município;
- VI - Estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais, atentando para o cumprimento do artigo 77, da LDB;
- VII - emitir parecer sobre concessão de auxílios e subvenções educacionais, regulamentados em lei específica;
- VIII - executar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- IX - Sugerir medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

- X - Fixar normas, nos termos da lei, para:
 - a) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, examinando os problemas pertinentes e oferecendo sugestões para sua solução;
 - b) a criação e autorização de funcionamento das instituições de ensino da rede pública municipal e das instituições privadas de educação infantil;
 - c) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinado a estudantes portadores de necessidades especiais;
 - d) o Ensino Fundamental, destinado a jovens e adultos (EJA) que a ele não tiverem acesso em idade própria;
 - e) o Currículo e Projeto Político Pedagógico dos estabelecimentos de ensino;
 - f) a produção, o controle e avaliação dos programas de educação à distância;
 - g) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
 - h) aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;

- i) a constituição de turmas de estudantes em qualquer ano ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- j) a progressão parcial, nos termos do Artigo 24, inciso III, da LDB;
- k) a progressão continuada, nos termos do Artigo 32, parágrafo 2º, da LDB;
- l) a capacitação dos professores em exercício na rede pública municipal prevista no Artigo 87, parágrafo 4º, da LDB;
- m) a qualificação dos Conselheiros Municipais de Educação.

XI- aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, tendo subsidiado sua elaboração e acompanhado sua execução, nos termos da legislação vigente;
- b) os regimentos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) o Documento do Território Municipal de Pau dos Ferros referente à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

XII - emitir parecer sobre a criação, extinção e cessamento de estabelecimentos municipais de ensino;

XIII - autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

XIV - credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino; XV - representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicância, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias, ouvidas as Comissões;

XVI - estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alcada;

XVII - acompanhar, avaliar e monitorar a execução dos planos educacionais do Município;

XVIII - manifestar- se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipais ligadas à educação;

XIX - estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XX - Manter intercâmbio com Conselhos de Educação, Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB);

XXI - emitir Autorização de Funcionamento às escolas do Sistema Municipal de Ensino de Pau dos Ferros;

XXII - participar das reuniões da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – Seccional do Rio Grande do Norte - UNCME/ RN;

XXIII - monitorar a execução das ações do PAR;

XXIV - aprovar convênios, pagamentos, contas e/ ou transferências de recursos financeiros públicos de competência da Secretaria Municipal de nos termos e limites em que exigem a legislação do Município e outras que estiverem vigentes ao tempo do fato;

XXV - monitorar a implementação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e do Referencial Curricular Potiguar;

XXVI - monitorar o Documento do Território Municipal de Pau dos Ferros referente à Base Nacional Comum Curricular;

XXVII- a qualquer tempo, fiscalizar as instituições cadastradas, credenciadas e autorizadas a funcionar, para constatar as condições estruturais, de funcionamento e pedagógicas e tomar as medidas legais cabíveis, e quando for o caso:

- a) notificar irregularidades e definir prazos definidos por este Conselho;
- b) revogar o credenciamento e a autorização para o funcionamento, conforme normatização deste Conselho;

XXVIII- exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Seção III Da Composição

Art. 4º. O CME de Pau dos Ferros compõe- se de 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados através de Decreto, pelo Prefeito, segundo indicações apresentadas pelas entidades e segmentos da sociedade civil, dentre pessoas com conhecimento da área educacional do Município e do Estado, conforme segue:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação; pertencente ao quadro efetivo;
- II - 1 (um) representante da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino;
- III - 1 (um) representante do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino;
- IV - 1 (um) representante da sociedade civil organizada;
- V - 1 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de instituição que mantenha Educação Infantil (exclusivamente), se houver;
- VI - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- VII - 1 (um) representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS-FUNDEB

Parágrafo único. A escolha dos conselheiros titulares e seus respectivos suplentes será feita por decisão de assembleia da respectiva categoria, ou de reunião de entidade representativa, devendo os nomes serem enviados por ofício ao presidente do CME de Pau dos Ferros, acompanhado da ata de assembleia ou da reunião que comprove a escolha dos nomes dos indicados, bem como fotocópia dos documentos dos indicados: RG, CPF, comprovante de endereço, nº de telefone e outros.

Art. 5º. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:
I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;

II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. servidores contratados em caráter emergencial e os nomeados para cargo em comissão, salvo os gestores escolares indicados, conforme a Lei Municipal 1873/2022, de 08 de setembro de 2022, que dispõe sobre a gestão democrática e participativa da rede pública municipal de ensino de Pau dos Ferros;

IV. pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivo Municipal.

Art. 6º. O mandato do conselheiro é de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 1º Ocorrendo a vacância de um dos membros titulares do Conselho, esta será preenchida pelo respectivo suplente, que completará o mandato do titular.

§ 2º No caso de impedimento eventual do titular, o suplente participará da reunião com direito a voto.

§ 3º No caso de afastamento sem justificativa por prazo superior a 03 (três) meses, consecutivos ou não, o conselheiro titular será automaticamente afastado e o seu suplente assumirá a titularidade da representação.

§ 4º O voto minerva é exclusivo do(a) Presidente.

Art. 7º. O exercício da função de conselheiro do CME não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 8º. Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

- I. Sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- II. A atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- III. O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º. O funcionamento do CME será regulado pelo seu Regimento Interno, e deverá obedecer às seguintes regras:

- I. O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II. As sessões plenárias ordinárias serão realizadas mensalmente e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.

Art.10º. Sempre que necessário, para bom andamento dos trabalhos, serão criadas comissões internas.

Art.11. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CME deverão ser convocadas até 72 (setenta e duas) horas antes da reunião, garantindo assim, sua publicidade.

Art.12. O regimento interno do CME será elaborado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei e aprovado em Reunião Ordinária, bem como suas alterações.

Art. 13. O CME compõe- se de 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes e está organizado da seguinte forma:

I - Plenário;

II - Presidência;

a) Presidente;

b) Vice- Presidente;

III - Secretaria Geral;

IV - Comissões (quando necessário).

Parágrafo Único. A Secretaria Geral será representada por servidor efetivo com conhecimento na área educacional do Município.

SEÇÃO V DAS ELEIÇÕES

Art. 14. O CME elegerá a cada 04 (quatro) anos, na primeira reunião do mandato, os membros da Presidência, sendo permitida apenas a recondução, sendo obrigatória a convocação de eleição para os períodos subsequentes.

§ 1º As atribuições e procedimentos da eleição constarão no Regimento Interno.

§ 2º No caso de afastamento de um dos membros da Presidência, a sua substituição será feita mediante nova eleição para completar o mandato em curso.

§ 3º Excepcionalmente poderá ser prorrogado o mandato do Presidente, após análise do caso em tela.



CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os membros do Conselho Municipal de Educação de Pau dos Ferros deverão residir no Município de Pau dos Ferros.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 14 de maio de 2025.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO

PREFEITA